



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001499/2002-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.060 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ/RESTITUIÇÃO
Recorrente DTB COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE DA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A opção pelo regime de tributação (real ou presumido) se consolida, de forma definitiva, quando do pagamento da primeira ou única parcela do imposto devido no primeiro período de apuração.

Optando o contribuinte pela sistemática do lucro presumido, pelo recolhimento, inadmissível a pretensão de alteração posterior do regime de tributação para fins de apuração de eventuais prejuízos no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, que teriam sido apurados no ano-calendário de 2000, no montante original de R\$ 21.696,82. Por meio do Despacho Decisório de fl. 62, o pedido foi indeferido sob a seguinte fundamentação:

Conforme extrato da DIPJ/2001 n° 0734033, às fls. 19/32, a requerente optou pela sistemática do Lucro Real Anual, tendo apurado saldos negativos de IRPJ (ficha 12A) e de CSLL (ficha 17) nos montantes de R\$ 8.510,70 e de R\$ 5.202,53, respectivamente. Esta declaração foi liberada da malha cadastro em 13/01/2002, conforme tela de consulta à fl. 34.

Em 28/04/2000, contudo, a contribuinte efetuou recolhimentos com códigos relativos à sistemática do Lucro Presumido.

Conforme o disposto no art. 13, § 1º, da Lei n° 9.718, de 27/11/1998, a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano calendário.

Nos termos do art. 26, § 1º, da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, e do art. 35, § 2º, da Instrução Normativa SRF n° 093, de 24/12/1997, a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

No presente caso, é forçoso concluir que o recolhimento efetuado em 28/04/2000, com código 2089, caracterizou opção definitiva pelo lucro presumido em relação a todo o ano-calendário 2000, tendo em vista que o pagamento do débito por estimativa relativo ao PA de 01/2000, com código 5993, foi efetuado em 31/05/2000, após a caracterização da opção pelo lucro presumido.

Verificada a incorreção na escolha da forma de tributação do lucro na referida DIPJ, não há que se falar em saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário 2000. Portanto, não há direito creditório a ser reconhecido no âmbito deste processo.

Inconformada com o Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 63 a 65, na qual alega, em síntese, que:

De fato, a ora recorrente, optou inicialmente pelo regime de tributação tendo como base o lucro presumido, mas alterou sua forma de apuração e recolhimento, optando posteriormente pela sistemática do lucro real, mas não há neste fato nenhuma vedação legal ou impropriedade que inviabilize a restituição pleiteada.

Neste sentido, o mesmo dispositivo citado pela decisão recorrida, em seus Parágrafos 3º e 4º (Lei n° 9.430 de 27/12/1996), trata da possibilidade de alteração da opção de tributação com base no lucro presumido, para o lucro real.

Art. 26. Omissio...

§ 1º omissio

§ 2º omissio

§ 3º *A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, **alterar a opção**, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.*

§ 4º *A **mudança de opção** a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.*

Ora, se a Legislação afirma textualmente, como é o caso, que há a possibilidade de alterar a opção, pode o contribuinte se utilizar desta opção e havendo em decorrência desta alteração, valor a restituir, não se pode negar ao mesmo este direito.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/FNS) decidiu a matéria por meio do Acórdão 07-17.750, de 09/10/2009 (fls. 121), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DEFINITIVA.

A partir de 1º de janeiro de 1999 a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A recorrente defende a tese de que, tendo apresentado declaração de ajuste com apuração na sistemática do lucro real, teria direito à restituição dos valores recolhidos de IRPJ e da CSLL a maior, no ano calendário de 2000, em que pese ter optado inicialmente pelo regime de tributação tendo como base o lucro presumido.

Convém trazer a lide o disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que dispôs sobre a irretratabilidade da opção pelo lucro presumido, nos seguintes termos:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§1º. A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§2º. Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.”

Este dispositivo entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, conforme art. 17 desta mesma lei:

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I- em relação aos arts. 2º. a 8º., para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º. de fevereiro de 1999;

- em relação aos arts. 9º. e 12 a 15, a partir de 1º. de janeiro de 1999.

Ou seja, já estava em pleno vigor no ano calendário de 2000.

Logo, a pretensão da recorrente esbarra no fato de ter efetuado opção, no referido ano calendário de 2000, pela tributação na sistemática do lucro presumido, opção esta confirmada pelos recolhimentos, em 28/04/2000, com códigos relativos à sistemática do Lucro Presumido.

Efetuada a opção, torna-se esta definitiva para todo o ano calendário, nos termos do que dispõe o art. 13, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

Processo nº 13971.001499/2002-15
Acórdão n.º **1301-001.060**

S1-C3T1
Fl. 163

Nessa linha, formalizada a opção pela tributação com base no lucro presumido, inadmissível a ulterior alteração do regime para fins de postulação de restituição do saldo credor apurado se adotada a sistemática do lucro real.

Com estas considerações, sendo inadmissível a alteração da sistemática de tributação após a opção do contribuinte, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator